



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 8.2026.CPL.2109889.2025.019897

PROCESSO SEI N.º 2025.019897

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA PROJECTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ nº 02.154.693/0001-00. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e não conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **PROJECTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **02.154.693/0001-00**, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada à Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí/AM, em terreno localizado na Rua Brasília s/n.º – Centro, Apuí/Am, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;*
- b) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 01 de abril de 2026, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **PROJECTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **02.154.693/0001-00**, para requerer, em suma:

2.1.1 PROJECTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.154.693/0001-00:

Prezados senhores,

Solicito esclarecimento para a composição em anexo, não conseguimos entender essa composição.

Atenciosamente,

Evandro C. Lasmar
Projecta Soluções Ltda

2.3.1. S02491 Desmatamento, destocamento e limpeza mecanizada de terreno c/árvores de diâm. até 0,15m (m2)							
EQUIPAMENTOS		QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO
			PROD	IMPR	PROD	IMPR	
102501	Trator esteira (cat - d6m - xl - 163-6a nacional 140,0 hp ou equivalente)	1,00000000	1,0000	0,0000	R\$ 274,5800	R\$ 74,5100	R\$ 274,5800
TOTAL EQUIPAMENTOS:							R\$ 274,5800
MÃO DE OBRA			UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO	
S10549	Encargos Complementares - Servente		h	0,00350000	0,00	0,00	
00004083	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (HORISTA)		H	0,50000000	36,03	18,02	
00006111	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)		H	2,00000000	14,27	28,54	
TOTAL MÃO DE OBRA:							46,56
Custo Horário da Execução:							R\$ 321,1400
Produção da Equipe:							571,0000
Custo Unitário da Execução:							R\$ 0,5624
Custo Direto Total:							R\$ 0,5624
VALOR:							0,56

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.2. e seguintes de **Concorrência Eletrônica N.º 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, estipulando que:

22.1. Até o dia 30/03/2026, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei n.º 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, até o dia 30/03/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei n.º 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no **site oficial do MPAM no endereço eletrônico** <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **01/04/2026**, portanto, fora do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 30/03/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **INTEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca do pedido avertido pela pretensa licitante.

Da análise, foi verificado que o pedido colacionado foi encaminhado no dia 01/04/2026, às 17h.37min. (horário Manaus). Ora, o Edital do certame em seu subitem 22.2 estabelece que:

22.2. Os pedidos de ESCLARECIMENTOS referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, **até o dia 30/03/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h (horário de Brasília)**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ). (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando a data de envio da mensagem e fazendo a devida comparação, afere-se que o envio da mensagem ocorreu após o dia **30/03/2026**, data limite para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações. Portanto, o presente pedido é **INTEMPESTIVO**.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, este Pregoeiro recebe e não conhece da solicitação interposta pela empresa **PROJECTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **02.154.693/0001-00**, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, por **INTEMPESTIVIDADE**.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 06 de abril de 2026.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeira - Portaria Nº 770/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/04/2026, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2109889** e o código CRC **6691BB33**.